



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 58/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 49/2021

Assunto: Extingue cargos em comissão e altera a Lei nº 2.371/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.371/2021. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE. ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INCOMPATÍVEIS COM A TITULAÇÃO EXIGIDA. EXISTÊNCIA DE CARGO PARA O QUAL NÃO FOI PREVISTA ESCOLARIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DE VACATIO LEGIS INADEQUADO CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa extinguir cargos em comissão e alterar dispositivos da Lei nº 2.371/2021.
2. O projeto veio instruído com justificativa (fls. 41-42).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à reestruturação administrativa do Poder Executivo, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.

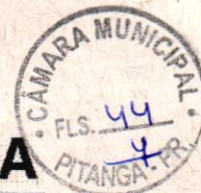
5. Já a iniciativa encontra respaldo nos incisos I e II do art. 37 da Lei Orgânica

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Município².

b) Do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

b.1) Art. 1º

6. O art. 1º visa apenas alterar a nomenclatura dos órgãos públicos, padronizando-a com os demais artigos. Não há, nesse ponto, nenhum vício de constitucionalidade. Há erro de digitação que pode ser corrigido quando da elaboração de eventual redação final ou autógrafo.

b.2) Art. 2º

7. A alteração do art. 28 apenas suprimiu a parte final da redação original, não havendo vício de constitucionalidade. A técnica legislativa pode ser corrigida quando da elaboração de eventual redação final ou autógrafo.

b.3) Art. 3º

8. Em comparação à redação original da lei, a alteração do *caput* do art. 34, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Assessoria Executiva para Assessoria de Governo. Não há vício de constitucionalidade. A técnica legislativa pode ser corrigida quando da elaboração de eventual redação final ou autógrafo.

b.4) Art. 4º

9. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 47, pelo que se pode deduzir, visa principalmente a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal de Administração para Secretaria Municipal de Gestão Pública. Não há vício de constitucionalidade. A técnica legislativa pode ser corrigida quando da elaboração de eventual redação final ou autógrafo.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b.5) Art. 5º

10. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 51, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal de Educação e Cultura para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é necessária a observância da técnica legislativa. Aliás, a redação original da lei é inadequada pois acaba por tratar das competências da secretaria tanto no *caput* quanto nos incisos. Melhor seria ter adotado uma redação mais concisa do *caput*, deixando para os incisos a especificação das competências.

b.6) Art. 6º

11. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 52, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome dos órgãos: de Secretaria Municipal de Educação e Cultura para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (*caput*); de Departamento de Cultura e Lazer para Departamento de Cultura (inciso IV). Além disso, cria mais dois órgãos dentro da estrutura da Secretaria: Departamento de Esportes e Competições Esportivas (inciso V) e Departamento de Lazer e Atividades Recreativas (inciso VII). Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é necessária a observância da técnica legislativa. Não há necessidade de se repetir redação que não será modificada (os incisos I, II e III).

Redação do Projeto de Lei nº 49/2021	Redação sugerida
Art.6º O art.52, da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido os incisos VI e VII:	Art. 6º O caput e o inciso IV, ambos do art. 52 da Lei nº 2.371, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 52 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, além do Gabinete do Secretário, assessoria de secretaria, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular, e terão suas atribuições definidas em regulamento:	"Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular, e terão suas atribuições definidas em regulamento:
I - Gabinete do Secretário	I -
a) Assessoria Especial de Secretaria	II -
II - Departamento Pedagógico;	III -
a) Seção de Ensino Fundamental;	IV - Departamento de Cultura;
	a) Seção de Biblioteca Pública;
	b) Seção de Museu;"



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



III - Departamento Administrativo da Educação; a) Seção de Recursos Humanos da Educação; b) Seção de Merenda Escolar; c) Seção de Transporte Escolar; IV - Departamento de Cultura; a) Seção de Biblioteca Pública; b) Seção de Museu; V - Departamento Municipal de Esportes; a) Seção de Coordenação de Escolinhas; b) Seção de Modalidades Esportivas; c) Seção de Gestão de Material Esportivo. VI - Departamento de Esportes e Competições Esportivas; VII - Departamento de Lazer e Atividades Recreativas."	Art. 7º O art. 52 da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII: "Art. 52..... VI - Departamento de Esportes e Competições Esportivas; VII - Departamento de Lazer e Atividades Recreativas."
--	---

b.7) Art. 7º

12. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 53, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal da Cidade para Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo. Não há vício de constitucionalidade. Vale frisar que a redação original da lei é inadequada pois acaba por tratar das competências da secretaria tanto no *caput* quanto nos incisos. Melhor seria ter adotado uma redação mais concisa do *caput*, deixando para os incisos a especificação das competências.

b.8) Art. 8º

13. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 57, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. Não há vício de constitucionalidade.

b.9) Art. 9º

14. Embora não conste no projeto o motivo para as modificações constantes do art. 9º, é de se deduzir, conforme justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 26/2021 (retirado pelo autor no dia 13/10/2021), que a inclusão de tais dispositivos em



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



nada inova, mas apenas reproduz, à exceção dos nomes das secretarias, a redação de artigos que já existiam na Lei nº 2.371/2021, com o objetivo de corrigir a numeração. Como se sabe, pela técnica legislativa, não se pode renumerar os artigos (Lei Complementar nº 95/1998)³, daí porque foi necessária sua revogação (art. 13) e nova inclusão.

15. Aliás, não é demais lembrar que o projeto que deu origem à Lei nº 2.371/2021 tramitou, indevidamente, em regime de urgência. Tais inconsistências poderiam ter sido verificadas quando da tramitação do projeto sem uma análise apressada da proposição. Não foi, infelizmente, o que ocorreu.

16. Apenas para fins de identificação:

Artigo inserido	Artigo correspondente na Lei nº 2.371/2021
Art. 58-A	Art. 59 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-B	Art. 60 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-C	Art. 61 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-D	Art. 62 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-E	Art. 59 da Seção V do Capítulo VII
Art. 58-F	Art. 60 da Seção V do Capítulo VII
Art. 58-G	Art. 61 da Seção VI do Capítulo VII, <u>com exceção dos incisos XLVII e XLVIII, que foram suprimidos.</u>
Art. 58-H	Art. 62 da Seção VI do Capítulo VII

17. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária algumas observações que podem ser objeto de emenda ou retificadas em sede de redação final:

- 1) **arts. 58-A, 58-B, 58-C, 58-D, 58-E, 58-F, 58-G e 58-H:** há erros de digitação e formatação que podem ser objeto de retificação em sede de redação final. Além
- 2) **art. 58-G:** no inciso XLIII constou indevidamente o nome da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que corresponde hoje, salvo engano, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável. A retificação pode também ser realizada.

³ Art. 12. A alteração da lei será feita:

II - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



em sede de redação final.

b.10) Art. 10

18. A nova redação proposta ao art. 63 suprimiu a menção a estabelecimento de atribuições de servidores por decreto que consta atualmente, corrigindo a inconstitucionalidade. Há, entretanto, que se avaliar a necessidade de tal dispositivo diante do que consta no inciso III.

b.11) Art. 11: Anexos I, II, III, IV e V

b.11.1) Anexo I

19. Comparando-se o Anexo I (p. 19) com o Anexo I da Lei nº 2.371/2021 constata-se as seguintes diferenças:

Anexo I da Lei nº 2.371/2021	Anexo I do Projeto
Secretário Municipal – 10 vagas	Secretário Municipal – 9 vagas
Assessor de Governo – 3 vagas	Assessor de Governo – 4 vagas
Assessores de Secretaria – 25 vagas	Assessores de Secretaria – 44 vagas
Diretor de Departamento – 35 vagas	Diretor de Departamento – 37 vagas
Chefe de Seção – 51 vagas	Será extinto

20. No Anexo I (fl. 19), nota-se que o cargo de **Chefe de Gabinete** ainda continua etiquetado, ao lado do cargo de Procurador Geral e de Secretário, como agente político.

21. Entretanto, o cargo de Chefe de Gabinete não reúne as características necessárias para ser considerado como agente político. Trata-se de apontamento que já tinha sido feito quando da apresentação do projeto que deu origem à Lei nº 2.371/2021, mas ignorado pela Comissão de Constituição e Justiça.

22. Importante se valer das lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁴:

⁴ "Há enorme controvérsia doutrinária em relação à conceituação dos agentes políticos, sendo possível apontar, para fins didáticos, dois grandes entendimentos sobre o assunto. **Primeira posição:** conceito amplo: agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões que atuam com independência funcional, com funções delineadas na Constituição, que não se encontram subordinados aos demais agentes, pois ocupam os órgãos de cúpula ("órgãos independentes"). Inserem-se nesse conceito os chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), os membros das



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Adotamos o conceito restritivo de agentes políticos que possuem as seguintes características:

a) O acesso ao cargo político por meio de eleição (ex.: **chefes do Executivo**) ou pela nomeação por agentes eleitos para ocuparem cargos em comissão (ex.: **Ministros e Secretários estaduais e municipais**);

b) a **função política** possui caráter transitório, tendo em vista o princípio republicano, e será exercida por prazo determinado (mandato); e

c) as **decisões políticas fundamentais de Estado, caracterizadoras da função política**, envolvem, primordialmente, a alocação de recursos orçamentários e o atendimento prioritário de determinados direitos fundamentais.

A partir do conceito restritivo e das características principais dos agentes públicos, verifica-se que essa categoria de agentes abrange os **chefes do Executivo** (Presidente, Governadores e **Prefeitos**), os seus **auxiliares** (Ministros, Secretários estaduais e **Secretários municipais**) e os **membros do Poder Legislativo** (senadores, Deputados e **vereadores**), excluindo-se desse conceito, por exemplo, os membros do Poder Judiciário e os membros do Ministério Público.

A **discussão em torno do conceito de agente político possui relevância prática**, cabendo mencionar dois casos exemplificativos:

a) o STF assentou a inaplicabilidade da sua Súmula Vinculante 13, que veda o nepotismo na Administração Pública, aos agentes políticos; e

b) controvérsias sobre a aplicabilidade da Lei 8.429/1992 a determinados agentes políticos, que cometem atos de improbidade caracterizados como crime de responsabilidade⁵. [grifei]

23. Não há na proposição a descrição das atribuições do Chefe de Gabinete, mas considerando o que prevê o art. 30 da Lei nº 2.371/2021, que trata das competências do Gabinete do Prefeito (que é o órgão e não o cargo), é de se deduzir que ao referido cargo não são reservadas decisões políticas, tratando-se, sim, de uma assessoria ou chefia de alto escalão.

24. Há que se salientar que o agente político não recebe vencimento, mas subsídio, não tendo direito a férias nem a 13º. Ainda, sua remuneração é fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme previsão nos incisos VI e VII do art.

Casas Legislativas (Senadores, Deputados e vereadores), membros do Poder Judiciário (magistrados), membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores) etc. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles.

Segunda posição: conceito restritivo: agentes políticos são aqueles que ocupam local de destaque na estrutura estatal, responsáveis pelas decisões políticas fundamentais do Estado. Esse é o entendimento majoritário. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini" (In Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 676). [grifei]

⁵ Ibid. p. 677.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



16 da Constituição Estadual⁶, e no inciso XII do art. 17 da Lei Orgânica Municipal⁷.

25. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 811.245 decidiu que

“(a)gentes políticos no âmbito do Município são apenas o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Vereadores. Ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador e Controlador do Município são servidores públicos e devem receber mediante o sistema de remuneração ou vencimentos, sendo facultada à Administração remunerá-los por meio de subsídios se forem servidores públicos organizados em carreira, bem como são a eles devidos os direitos sociais a que se refere o art. 39, § 3º, c/c o art. 7º da CR/88, dentre os quais a garantia de recebimento das férias e da gratificação natalina”⁸.

26. Como se pode perceber pela Lei nº 1.502/2009, assim como os demais cargos de provimento em comissão – outros chefes, assessores e diretores – o Chefe de Gabinete é remunerado por vencimento, fazendo jus a férias e gratificação natalina (13º) e sujeitando-se as regras do Estatuto do Servidor Público do Município de Pitanga (Lei nº 784/1996).

27. Portanto, pelo que até aqui foi exposto, nota-se ser inadequado considerar como agente político o Chefe de Gabinete, devendo ser prevista também a ele escolaridade mínima para o desempenho de suas funções, além da descrição de suas atribuições.

28. Ademais, há um erro de digitação no título do anexo (I), podendo ser corrigido em sede de redação final.

b.11.2) Anexo II

29. Comparando-se o Anexo II (p. 94) com o Anexo II da Lei nº 2.371/2021 constatam-se as seguintes diferenças:

⁶ Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

VI - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

VII - **subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal. [grifei] [sic.]

⁷ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

XII - **fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador**, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998. [grifei] [sic.]

⁸ Disponível em <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/909.pdf>>. Acesso em 16 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Anexo II da Lei nº 2.371/2021	Anexo II do Projeto
Chefes de Seção – Ensino Médio Completo	Extinto

30. Quanto ao cargo de **Controlador Geral**, não foi estabelecida escolaridade mínima nem foram descritas as atribuições do cargo. A Lei nº 1.342/2007, que trata da organização do Controle Interno do Poder Executivo, prevê na alínea "a" do § 1º do art. 6º para aquele que ocupar a "função de confiança" de Coordenação do Sistema do Controle Interno, a necessidade de possuir "*nível superior nas áreas as Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração*".

31. Assim sendo, para o cargo de Controlador Geral faz-se necessária a inclusão no Anexo II da escolaridade mínima de mesmo grau exigida para o servidor (efetivo) que exerce a função de confiança de coordenação do sistema de controle interno (Lei nº 1.342/2007, art. 6º, § 1º, "a"), além da descrição das suas atribuições.

32. Ademais, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, devem ser restringidos às situações em que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

33. No caso, há nítida distorção entre as atribuições de alguns cargos e a titulação mínima exigida.

34. O § 1º do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná estabelece:

Art. 33. (...).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

⁹ Art. 6º Lei específica disporá sobre a instituição da **Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno**, as respectivas atribuições e remuneração.

§ 1º A **designação da Função de Confiança** de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

a) **possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração**;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

35. Explica-se. Não apenas a descrição das atribuições do cargo é exigência para sua criação, mas também a escolaridade mínima para o desempenho delas. Vale dizer, independentemente de o cargo de provimento em comissão ser de livre nomeação e exoneração – exceção, portanto, à regra do concurso público – a escolaridade mínima exigida deve ser condizente com as atribuições descritas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

36. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. **A baixa escolaridade exigida - 1º grau completo - para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Grifos, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013) **(grifei)****

37. Seria bastante incoerente que um ocupante de cargo comissionado, sem nenhuma qualificação ou grau de escolaridade, pudesse exercer a função de chefia e supervisão de servidores cujas atividades exijam educação superior. A previsão de escolaridade mínima permitiria evitar favorecimentos indevidos, desvio de função e a nomeação de pessoas sem qualificação necessária para o cargo, o que poderia comprometer a eficiência no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

38. Nas lições de Dirley da Cunha Júnior, "só a lei pode estabelecer os requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções públicos, desde que proceda de forma razoável, proporcional e plenamente justificável pela natureza e



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



complexidade das atribuições do cargo a ser provido".¹⁰

39. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu parecer exarado no Prejulgado nº 25 opinou no seguinte sentido:

*"O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança, deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico-profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais)"*¹¹

40. Curioso notar que o Chefe do Poder Executivo fez constar nos Anexos II, III e IV a seguinte expressão de escolaridade mínima para a maioria dos cargos: *"Ensino Superior Completo ou Cursando"*. Ocorre que estar cursando o ensino superior é ter ensino médio, o que mostra a falta de coerência na escolaridade mínima exigida para os cargos.

41. Analisando mais detidamente o projeto, percebe-se claramente a falta de critério para o estabelecimento da titulação mínima dos cargos.

Apenas para exemplificar:

a) para ocupar o cargo de Diretor do Departamento Jurídico exige-se, no mínimo, estar cursando curso superior (ter o ensino médio, na verdade - Anexo IV - p. 22), mas dentre as atribuições do cargo (p. 25) estão *"(c)oordenação e direção de atividades do Departamento jurídico com gerenciamento da distribuição de competências e atribuições internas entre os Procuradores Municipais e assessores jurídicos, (...) elaboração de pareceres opinativos"*;

b) para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade exige-se, no mínimo, estar cursando curso superior (Anexo IV - p. 23), mas dentre as atribuições do cargo (p. 27) estão *"(c)oordenação e supervisão da execução de planos orçamentários e prestação de contas dos recursos financeiros públicos, conforme regras e disposições legais, no atendimento às diretrizes dos órgãos de controle externo"*.

c) para os cargos de Assessor Especial da Secretaria da Fazenda I e II, exige-se que o servidor tenha apenas o ensino médio (Anexo V - p. 34), porém,

¹⁰ In Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 243.

¹¹ Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344767.pdf>>; p. 8 (item III). Acesso em 4 de outubro de 202.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



determinadas atribuições (p. 37-38) dos cargos exigem conhecimento específico, tais como: *"supervisão no cumprimento das diretrizes financeiro-orçamentárias", "fazer análise de demonstrativos contábeis", "cuidar de assuntos relacionados à gestão fiscal da Municipalidade"*;

42. Como já ressaltado, são apenas alguns exemplos. Se a Comissão realizar análise detida dos anexos poderá verificar que há vários outros cargos com tais incongruências.

43. Essa disparidade entre a titulação mínima e as atribuições dos cargos infringe o § 1º do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná e o princípio da razoabilidade.

44. O princípio da razoabilidade está implicitamente previsto na Constituição Federal, sendo decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV¹²) na sua vertente material.¹³

45. Por tais razões, a proposição está eivada de vício de constitucionalidade. Nesse sentido:

ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007)

46. Além disso, conveniente reproduzir menção ao entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 8.034/2014 – Tribunal do Pleno. Na relatoria da decisão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha dispõe: *"(c)om relação*

¹² Art. 5º (...): LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹³ De acordo com Carolina Barros Fidalgo, a razoabilidade (e)nvolve o controle do ato pautado, principalmente, na verificação de elementos como: (i) **equidade** – como medida de correção de injustiças decorrentes da aplicação de normas gerais e abstratas a situações excepcionais e peculiares não aventadas pelo legislador; (ii) **congruência** – como exigência de correlação lógica entre a medida estatal e a causa apontada para a sua justificação. Esta última deve ser existente e suficiente para justificar a medida estatal; (iii) **equivalência** – impondo-se que a medida escolhida apresente relação de equivalência com o critério adotado para dimensionamento da medida. [...]. A razoabilidade não se preocupa, portanto, com relações de meio e fim, mas com relações entre as medidas ou critérios escolhidos e o seu respaldo fático, principalmente, bem como com a harmonização de regras gerais aos casos excepcionais. In *Legislação Administrativa para Concursos*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 71.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



aos cargos comissionados de Ouvidor Parlamentar, Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, frisou o MPjTC que é necessário que reste demonstrada a qualificação de nível superior dos respectivos ocupantes a legitimar o exercício da assessoria¹⁴.

47. Assim sendo, percebe-se, à luz das argumentações expendidas, a inobservância dos regramentos constitucionais no trato dos cargos de provimento em comissão diante da falta de critério na definição da titulação mínima para o exercício de suas atribuições.

b.11.3) Da inexistência de escolaridade mínima

48. Como já abordado no item b.11.1, o cargo de Chefe de Gabinete foi incorretamente etiquetado como agente político. Assim, faz-se necessária a exigência de escolaridade mínima para o cargo, mesmo porque dotado de atribuições de menor complexidade que as do Procurador-Geral, mas remunerado com valor maior:

Chefe de Gabinete	Procurador Geral
Sem exigência de qualquer escolaridade	Bacharel em Direito e inscrição na OAB (Lei nº 1.612/2010)
R\$ 6.882,78 ¹⁵	R\$ 6.489,32 ¹⁶

b.11.4) Redação do art. 11

49. Há um erro de digitação no art. 11, prevendo indevidamente a alteração do Anexo VI da Lei nº 2.371/2021, quando, na verdade, ele será revogado (art. 13, IX, do projeto).

b.12) Art. 12

50. No art. 12 consta previsão de extinção do cargo de Assessor de Secretaria de Desenvolvimento Social. Nota-se que pela Cláusula 1ª do Termo de Ajustamento

¹⁴ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/1/pdf/00272801.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2021.

¹⁵ Fonte: Portal da Transparência do Município.

<<http://177.36.185.19:8585/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=21049&entidadeOrigem=1>> Acesso em 16 de dezembro de 2021

¹⁶ Lei nº 2.321/2020, art. 4º: "O subsídio dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município será de R\$ 6.489,32 (seis mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)".



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de Conduta (**doc. que acompanha esta informação**), o Chefe do Poder Executivo compromete-se a no prazo de 30 dias, exonerar o ocupante do referido cargo e encaminhar projeto de lei para extingui-lo.

51. Como o Termo de Ajustamento de Conduta foi assinado no dia 20 de agosto de 2021, em tese, o Chefe do Poder Executivo já deve(ria) ter providenciado a exoneração da pessoa que ocupa tal cargo. Assim sendo, não há razão para a previsão do parágrafo único do art. 12.

52. É preciso também obter do Poder Executivo esclarecimento acerca de tal cargo. Isso porque na Lei nº 2.371/2021 não há cargo com a nomenclatura "Assessor de Secretaria de Desenvolvimento Social". Há, sim, dois cargos etiquetados como "Assessoria Especial de Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania I" e "Assessoria Especial de Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania II", sendo apenas o primeiro previsto (I) no projeto (p. 34).

53. A intenção parece ter sido extinguir apenas o cargo de *Assessoria Especial de Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania II*.

54. Por fim, vale ressaltar o que consta na Cláusula 3ª do Termo de Ajustamento de Conduta:

CLÁUSULA 3ª - O Prefeito de Pitanga, **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** ou aquele que venha a substituir, **se absterá criar cargos idênticos e/ou similares**, bem como prover, por via de nomeação contratação, cargos públicos municipais disponíveis em sua estrutura administrativa, criados indevidamente como em comissão, em que não se exercem concretamente atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

55. Imprescindível, portanto, esclarecimento do autor do projeto nesse ponto.

b.13) Art. 13

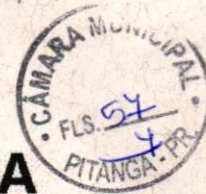
56. A cláusula de revogação não especifica nos incisos I a VIII a qual lei tais artigos se referem. Caso a Comissão entenda conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Art. 13. Revogam-se:	Art. 13. Revogam-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I - Art. 59 da seção IV do Título I do Capítulo VII; II - Art. 60 da seção IV do Título I do Capítulo VII; III - Art. 61 da seção IV do Título I do Capítulo VII; IV - Art. 62 da seção IV do Título I do Capítulo VII; V - Art. 59 da seção V do Título I do Capítulo VII; VI - Art. 60 da seção V do Título I do Capítulo VII; VII - Art. 61 da seção VI do Título I do Capítulo VII; VIII - Art. 62 da seção VI do Título I do Capítulo VII; IX - Anexo VI da Lei nº 2.371, de maio de 2021.	I - os arts. 59, 60, 61 e 62, todos da Seção IV do Capítulo VII da Lei nº 2.371, de 2021; II - os arts. 59 e 60, ambos da Seção V do Capítulo VII da Lei nº 2.371, de 2021; III - os arts. 61 e 62, ambos da Seção VI do Capítulo VII da Lei nº 2.371, de 2021; IV - o Anexo VI da Lei nº 2.371, de 2021.
Obs.: Embora o correto seja a menção ao Título da lei a que se referem os artigos, nesse caso específico sugere-se a supressão, porque na Lei nº 2.371/2021 (aprovada às pressas, frise-se), incorretamente, foram colocados dois "Título I". Os capítulos, inclusive, não estão corretamente numerados. Assim, para não haver qualquer dúvida na localização dos dispositivos (com numeração duplicada) a serem revogados, melhor é a supressão da expressão "Título I".	

b. 14) Art. 14

57. O art. 14 prevê cláusula de vigência de 180 dias. Significa dizer que, caso aprovada, a lei só terá eficácia 180 dias após a data de sua publicação.

58. Inadequado o prazo. Não se trata de lei de grande repercussão a exigir prazo tão longo de *vacatio legis*. Vale salientar que a Lei nº 2.371/2021, que estabeleceu a nova estrutura administrativa e, portanto, fez inclusões muito mais substanciais, entrou em vigor na data de sua publicação.

59. O presente projeto, aliás, pouco se diferencia daquele que foi retirado pelo Chefe do Poder Executivo em meados de outubro desse ano, o qual previa a entrada em vigor na data da publicação.

60. A prevalecer tal prazo (180 dias), a extinção dos cargos de Chefe de Seção, exigência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Prefeito, só terá eficácia, se aprovada a lei, aproximadamente no fim do ano de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

61. Conforme já alertado quando do projeto que deu origem à Lei nº 2.371/2021, há ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná questionando a validade da Lei nº 1.759/2013, que foi revogada pela Lei nº 2.371/2021.

62. Como boa parte dos dispositivos da Lei nº 1.759/2013 foram reproduzidos na Lei nº 2.371/2021, pode existir repercussão da decisão na legislação vigente.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, estando o projeto, inclusive, com vício de constitucionalidade.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de dezembro de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Pitanga



Inquérito Civil MPPR nº 0112.21.000010-8

Assunto: Apurar a juridicidade da criação, da atribuição de funções e do provimento de cargos em comissão no Município de Pitanga.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o **MUNICÍPIO DE PITANGA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 76.172.907/0001-08, com sede no Centro Administrativo 28 de Janeiro, nº 171 – Centro, CEP: 85200-000 – PITANGA/PR, e **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, Prefeito do Município de Pitanga/PR, portador do RG nº 8.386.265-3, inscrito no CPF sob o nº 043.260.959-89, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 190, centro, no Município de Pitanga/PR, sendo este último atuante como representante do Município e compromissário, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o apurado nos autos de **Inquérito Civil MPPR nº 0112.21.000010-8**, que trata da apuração da nomeação de servidores pelo Prefeito **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** para exercício de cargo em comissão de fora das hipóteses constitucionais de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que no curso do **Inquérito Civil MPPR nº 0112.21.000010-8** foram inquiridos servidores comissionados do município de Pitanga, **indagando-os a respeito de suas atribuições efetivas;**

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

EXC. ÚNICO

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Pitanga



CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

"§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990)."

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que se deixou patenteado tanto o constituinte federal como o estadual, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, que a regra para provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, destarte, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos em regra devem ser preenchidos através de concurso público, pois como adverte HUGO NIGRO MAZILLI¹:

“O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas (...);”

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão destinam-se tão somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição Federal;

¹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 7ª ed. Ed. Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

CONSIDERANDO que a conduta consistente em nomear e admitir servidores comissionados contra expressa disposição de lei configura crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei n. 201/1967, sendo inclusive a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67. NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA. TEXTO CONSTITUCIONAL. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO. EXCEPCIONALIDADES DECLARADAS EM LEI. LEIS MUNICIPAIS. NOMEAÇÕES PARA CARGO COMISSIONADO. FORA DAS HIPÓTESES DO TEXTO CONSTITUCIONAL E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DENÚNCIA APTA AO PROCESSAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 2. O artigo 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67 que descreve a conduta atribuída ao réu é norma penal em branco homogênea que condiciona a adequação típica ao disposto no ordenamento jurídico acerca da investidura em cargo ou emprego público.

3. A Constituição Federal da República condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, excepcionados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, declarados em lei, e aqueles previstos no inciso IX, que dizem respeito à contratação de servidores temporários.

4. Nos termos da denúncia, além de contratação precária, o recorrido teria nomeado servidores para ocupação de cargos em comissão apoiado em autorização legislativa concebida pela própria Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA – Leis Municipais n. 926 e n. 962. Ocorre que, além da contratação precária de alguns servidores, o denunciado teria nomeado outros para cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas meramente técnicas e que não pressupõem vínculo de confiança.

5. É patente que a denúncia é apta ao seu processamento, uma vez que expõe o fato criminoso com suas peculiaridades – existência de suposto crime intitulado no art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67, ainda que a conduta pudesse estar apoiada em leis municipais, criadas pelo próprio denunciado, uma vez que "em tese" não atenderiam ao disposto no texto constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

6. Recurso especial provido para o prosseguimento, da Ação Penal.

(REsp 1682764/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

CONSIDERANDO que a conduta igualmente pode configurar ato de improbidade administrativa, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. NOMEAÇÕES EM PREJUÍZO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTAS QUE SE ENQUADRAM NO ATO ÍMPROBO DESCRITO NO ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. PENALIDADE DE MULTA CIVIL. VALOR REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DAS DEMAIS PENALIDADES E ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL (1). SERVIDORES COMISSIONADOS QUE EXERCERAM FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS. CONTUDO, INEXISTE PROVA ROBUSTA PARA O ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO À CARGO ESPECÍFICO CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, A AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO (ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/1992) NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0008039-69.2016.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 28.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO PARA AS FUNÇÕES DE MÉDICO, ENFERMEIRA E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CF/88. CARGOS QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS FUNÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, AGIU VOLUNTARIAMENTE E CONSCIENTE DA ILICITUDE DA SUA CONDUTA AO EDITAR A LEI MUNICIPAL Nº 1.153/2001 E POSTERIORMENTE PROVER OS CARGOS COMISSIONADOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0001822-46.2016.8.16.0162 - Sertãoópolis - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 25.10.2018)

CONSIDERANDO que leis que estabeleçam o provimento de cargos da Administração Pública por meio de comissão jamais poderão alçar a essa categoria cargos ou empregos cujas funções sejam meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia, e assessoramento, isto é, fora dos limites gizados no texto constitucional;

CONSIDERANDO a seguinte lição de HELY LOPES MEIRELLES²:

"o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF";

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível;

² *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª ed, p. 375.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

CONSIDERANDO que não é lícita a criação indiscriminada de cargos de provimento em comissão pela administração, em qualquer nível, pois por detrás dela se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão através de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos. Conforme as lições de EMERSON GARCIA³:

"Devem ser criados em número compatível com a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária do ente responsável pelo pagamento de sua remuneração, sendo vedado exercer atividades outras que não as referidas na Constituição. Além disso, como deflui de sua própria temporariedade, devem ser isolados, sendo inadmissível a sua organização em carreira."

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura dos cargos em comissão dispostos no **MUNICÍPIO DE PITANGA**, RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO/COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – no limite de suas atribuições e sob a forma legislativa correspondente, o Prefeito de Pitanga, **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** ou aquele que venha a substituir, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, procederá a **EXONERAÇÃO** das pessoas ocupantes dos seguintes cargos em comissão:

	NOME	CARGO
1.	JOSÉ LEOCIR MYSSKOSKI	Chefe de Seção de Frotas
2.	DAIARA EMANOELE PROENÇA	Chefe de Seção de Cadastro e Fornecedores
3.	VINÍCIUS GABRIEL PRADO DE OLIVEIRA	Chefe da Seção de Agricultura Familiar
4.	NATÁLIA FERREIRA DOS SANTOS	Chefe de Seção de Modalidades Esportivas
5.	GISELE GREZOSKI	Assessor da Secretaria de Desenvolvimento Social

³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. Ed Saraiva, 1994, p. 282.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

6.	VALDERI DE OLIVEIRA	Chefe de Seção de Pontes e Bueiros
----	---------------------	------------------------------------

Parágrafo único: Em igual prazo procederá comprovação nos autos de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do presente termo.

CLÁUSULA 2ª – no limite de suas atribuições e sob a forma legislativa correspondente, o Prefeito de Pitanga, **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** ou aquele que venha a substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procederá o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal para **EXTINÇÃO** dos cargos em comissão nomeados à cláusula primeira.

Parágrafo único: Em igual prazo procederá comprovação nos autos de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do presente termo.

CLÁUSULA 3ª – O Prefeito de Pitanga, **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** ou aquele que venha a substituir, se absterá de criar cargos idênticos e/ou similares, bem como prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais disponíveis em sua estrutura administrativa, criados indevidamente como em comissão, em que não se exercem concretamente as atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo primeiro: Fixam que tais cargos referem-se como aqueles cujo exercício pelo titular não são aptos a influenciar nas decisões políticas e não necessitam ser preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico para o bom andamento do serviço público.

Parágrafo segundo: Inclui-se na presente vedação a nomeação de novos servidores junto aos cargos já existentes e não listados acima, atualmente vagos.

CLÁUSULA 4ª – O Prefeito de Pitanga, **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** ou aquele que venha a substituir, se absterá



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

de criar (quaisquer) novos cargos em comissão e lotar novos servidores nos cargos atualmente vagos enquanto não atingido percentual abaixo dos 54% da despesa corrente líquida do Município com gastos com pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Eventuais nomeações, emergenciais, necessárias e essenciais, serão apresentadas e justificadas por escrito ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sujeitando o compromissário ao controle externo de tais atos.

CLÁUSULA 5ª – O Prefeito de Pitanga, **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** ou aquele que venha a substituir, procederá o encaminhamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a remessa de relatório completo de todos que estejam ocupando cargos em comissão, apontando de forma detalhada a lotação e atividades desempenhadas.

CLÁUSULA 6ª – O descumprimento, integral ou parcial, de qualquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará – após prévia notificação e concessão do prazo de 05 (cinco) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa (avaliada pelo Ministério Público e restrita ao teor do ajuste) – os compromissários ao pagamento solidário de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a sessenta dias.

Parágrafo Primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor de entidade indicado pelo Ministério Público do Estado do Paraná ou em favor do próprio município.

Parágrafo Terceiro – A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, na hipótese de descumprimento injustificado total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente à efetiva proteção do patrimônio público.

CLÁUSULA 7ª – O presente compromisso de ajustamento vinculará pessoalmente e de forma solidária o atual Prefeito de Pitanga, **MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA** ou aquele que venha a substituir.

CLÁUSULA 8ª – O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes, na data constante do termo, sendo os prazos contados a partir de tal momento.

CLÁUSULA 9ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta contempla obrigações mínimas, podendo haver, por parte do Ministério Público, a proposição de Termo de Compromisso de Ajustamento complementar ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, caso se verifique que as medidas ora pactuadas não foram adequadas e/ou suficientes à resolução da problemática retratada.

Parágrafo único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exclui o prosseguimento do Inquérito Civil no particular dos cargos a serem criados e cargos remanescentes na administração pública municipal, ainda que com denominação diversa.

CLÁUSULA 10ª – o cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o compromitente de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa correspondentes às suas atividades.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, que desde já terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784 do Código de Processo Civil, passando a valer como título executivo judicial, na forma do 515 do Código de Processo Civil, após homologação judicial.

Procede-se remessa do presente ajuste ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Câmara de Vereadores de Mato Rico, para fins de ciência.



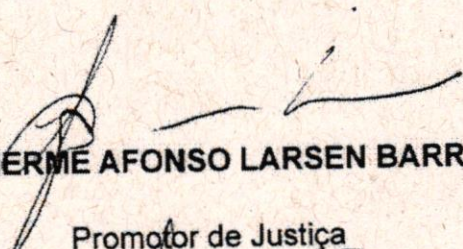
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

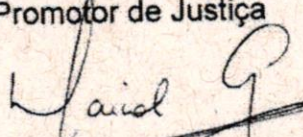


2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

Pitanga, 20 de agosto de 2021.


GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS

Promotor de Justiça


MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Prefeito de Pitanga


PEDRO VINÍCIUS ARRUDA SCHON

Procurador-Geral do Município